

Agravo Regimental no
Agravo de Instrumento nº 148.559 – SP
(Registro nº 97.0035571-3)

Relator: O Sr. Ministro Felix Fischer

Agravante: Memoteca Fink Guarda de Documentos Ltda.

Agravados: Emílio Navas Cominato, Wrion Gonçalves Pereira Neto e Vicente Biscaro Toscano

Advogados: Luiz Gonzaga Moreira Lobato e outros, e João Bosco Albanez Bastos e outro

EMENTA: *Processual Penal. Agravo de instrumento. Matéria criminal. Prazo. Lei nº 8.038/90. Inaplicabilidade do art. 544 do CPC.*

– O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial, em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, a teor do art. 28 da Lei 8.038/90, não se aplicando o art. 544 do CPC.

– Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília, 21 de outubro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Felix Fischer, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: *Memoteca Fink Guarda de Documentos Ltda.* interpôs agravo regimental contra decisão de fls. 337, que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade.

Alega a agravante que a questão do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é regulada inteiramente pelo Código de Processo Civil. Diz que, com o advento da Lei nº 8.950/94, que alterou o CPC, não mais se aplica o disposto no art. 28 da Lei 8.038/90, seja o recurso sobre matéria civil ou criminal.

Requer o provimento do recurso para que seja apreciado o agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial em matéria criminal.

Embora haja discussão sobre a matéria, entendo que no caso, em se tratando de recurso sobre matéria criminal, deve ser aplicada a Lei nº 8.038/90 (Lei dos Recursos), mais especificamente o seu art. 28. As modificações trazidas pela reforma do CPC somente dizem respeito aos recursos de matéria civil, regidos por aquele ordenamento. Daí que é inaplicável *in casu* o seu revogado art. 544.

Para os recursos de matéria penal perante os Tribunais Superiores, continua vigendo a Lei de Recursos, pois nenhuma modificação houve na legislação processual penal.

Nesse sentido é a lição do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“A Lei dos Recursos ficou severamente esvaziada, em sua aplicação ao processo civil, quando para o código a Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994 transpôs os dispositivos referentes ao recurso extraordinário, ao recurso especial, ao recurso ordinário constitucional e aos embargos de divergência. Com isso, seguramente ficou afastada a incidência de seus arts. 26-29 e 33-35 em matéria processual civil. De seu título II (“recursos”) remanescem íntegros somente os arts. 30 a 32, destinados ao recurso ordinário em *habeas corpus* (se bem que, no tocante ao *habeas corpus* em matéria civil, tais dispositivos também deveriam ser reproduzidos de alguma forma no Código de Processo Civil).

Mas a Lei dos Recursos, cujo papel foi de muita importância na efetiva implantação do recurso especial e da nova técnica de processamento dos dois *recursos federais*, continua em vigor quanto à disciplina dos processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (título I, arts. 1-25). Suas *disposições gerais* prosseguem também, para o traçado geral da competência do relator nos dois tribunais (art. 38), para a previsão geral de agravo contra decisão monocrática portadora de gravame à parte (art. 39) e escolha dos

juízes julgamentos que devem ser precedidos de revisão (art. 40). Em estudo que se refere ao processo penal a Lei dos Recursos permanece inalterada." (In: *A Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo, Malheiros, 1996, 3ª edição, págs. 225-226).

Também há precedentes nesse sentido:

"Processo Penal. Agravo regimental em agravo de instrumento. Prazo para interposição do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do art. 544, caput, do CPC aos feitos criminais.

1. É de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial contra acórdão proferido em matéria criminal (art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038/90).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg/Ag 98.148/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 01.07.96).

"Processual Penal. Recurso especial. Agravo de instrumento. Prazo. Lei de Recursos, art. 28. Lei 8.950/1994. Agravo regimental.

– O art. 28 da Lei 8.038/1990, que estabelece o prazo de cinco dias para interposição de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso especial, foi modificado pela Lei 8.950/1994 apenas no campo do processo civil, permanecendo inalterada a Lei de Recursos em tudo que se refere ao processo penal (Cf. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, in *Reforma do Código de Processo Civil*).

– Agravo Regimental desprovido." (AgRg/Ag 91.269-DF, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 16/12/96).

"Processual Penal. Agravo regimental em agravo de instrumento. Prazo para interposição do agravo de instrumento: cinco dias. Inaplicabilidade do revigorado art. 544 do CPC.

1. Tratando-se de efeito criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial continua sendo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 28 da LR.

2. Agravo Regimental improvido." (AgRg/Ag 85.846/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 24/03/97).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.